



ELSA MARVANEJO DA COSTA

Consultora da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC)
comunicacao@occ.pt

Meio: Imprensa

País: Portugal

Área: 304,29cm²

Âmbito: Economia, Negócios.

Period.: Semanal

Pág: 15



A determinação do volume de negócios

A correta definição e determinação do volume de negócios assume uma importância central na aplicação do IVA, nomeadamente no que respeita ao enquadramento dos sujeitos passivos e à determinação da periodicidade de entrega das declarações periódicas, entre outras situações. Num contexto de crescente responsabilização dos contribuintes (referimo-nos ao facto de a comunicação da passagem do regime normal trimestral para o mensal ter deixado de ser efetuada pela Autoridade Tributária, passando agora a recair sobre o próprio sujeito passivo), as recentes clarificações introduzidas pelo Ofício Circulado n.º 25094/2025, de 5 de dezembro, ganham particular relevância.

Volume de negócios

Em termos genéricos, o volume de negócios é constituído pelo valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do IVA, efetuadas pelo sujeito passivo no exercício da sua atividade. O princípio geral consubstanciado na definição de volume de negócios para efeitos deste artigo é o de que apenas relevam as operações que constituem a atividade normal do sujeito passivo, abrangendo todas as que são realizadas no ano civil e considerando como critério o momento da exigibilidade do imposto. Inclui as operações que não se consideram localizadas no território nacional bem como aquelas que resultam da prática de uma só operação tributável ("ato isolado").

Não concorrem para a determinação do volume de negócios as seguintes operações: as operações isentas previstas nos números 27) e 28) do artigo 9.º do Código do IVA, quando assumam natureza acessória, designadamente operações financeiras e de seguros; as operações constantes dos números 29) e 30) do artigo 9.º do Código do IVA, relativas à locação e à transmissão de bens imóveis, quando não tenha havido renúncia à isenção e sejam igualmente acessórias; e as operações respeitantes a bens de investimento corpóreos ou incorpóreos.

Regimes de tributação pela margem

No que concerne aos regimes cujo apuramento do imposto é efetuado pela margem, designadamente o regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores previsto nos artigos 69.º a 75.º do Código do IVA, o regime especial aplicável às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, previsto no Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho, e o regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades, previsto no Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, o volume de negócios corresponde ao valor total anual das transmissões de bens e prestações de serviços, líquido de IVA,

periodicidade trimestral para mensal no envio da declaração periódica do IVA.

Antes desta norma, sempre que o sujeito passivo atingisse 650.000 euros de volume de negócios em determinado ano civil, competia à Autoridade Tributária notificá-lo da alteração. Agora, a partir de 2026, essa iniciativa cabe ao sujeito passivo, na pessoa do seu contabilista certificado, que deverá no mês de janeiro do ano seguinte àquele em que ultrapassa o limiar, proceder à entrega de declaração de alterações, produzindo esta efeitos imediatos para esse período.

Conclusão

O Ofício-Circulado n.º 25094/2025, de 5 de dezembro, sistematiza ainda diversas operações a considerar ou

Com as medidas de simplificação alterou-se a forma como é realizada a transição da periodicidade trimestral para mensal no envio da declaração periódica do IVA

efetuadas pelo sujeito passivo no âmbito desses regimes. Ou seja, a doutrina reforça que o sujeito passivo não pode considerar apenas a margem apurada, devendo incluir a globalidade da contraprestação recebida para efeitos de determinação do seu volume de negócios em sede de IVA.

O exemplo apresentado no documento é ilustrativo: um revendedor de viaturas que, num determinado ano, realiza 200 000 euros de vendas no regime geral e 500 000 euros no regime da margem (com uma margem de 45 000 euros), deverá considerar como volume de negócios 700 000 euros e não apenas o valor correspondente à margem tributável.

Alteração da periodicidade das declarações periódicas do IVA

Com as medidas de simplificação que resultaram do Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, alterou-se a forma como é realizada a transição da

excluir, reforçando: a inclusão da totalidade dos adiantamentos quando ocorra a exigibilidade do imposto, o tratamento diferenciado de notas de crédito conforme o ano da sua emissão, a exclusão de indemnizações de caráter reparatório e a integração de taxas de serviços e outras despesas em que se incorre no âmbito da prestação de serviços.

Num contexto em que a responsabilidade de comunicar alterações de periodicidade passa para os contribuintes, é essencial que estes, juntamente com os contabilistas certificados, estejam munidos de informação clara e atualizada, assegurando o correto cumprimento das obrigações fiscais. O contabilista certificado assume um papel absolutamente central, é ele quem garante a correta interpretação das normas, a aplicação dos critérios fundamentais e a comunicação atempada de alterações de enquadramento. É este profissional que transforma complexidade legal em segurança e confiança na vida empresarial.